



PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N.º 253/2026.

ASSUNTO: Dispõe sobre a divulgação da relação de profissionais da saúde em exercício nas unidades públicas de saúde do Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

AUTORIA: Vereadora Sabrina Colela.

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei pretende dispor sobre a divulgação da relação de profissionais da saúde em exercício nas unidades públicas de saúde do Município de Santana de Parnaíba.

Embora se trate de matéria de interesse local, conforme previsão contida no art. 11, inciso I da Lei Orgânica do Município, o presente projeto de lei está eivado de vício de iniciativa, conforme o que dispõe o artigo 47, §1º, IV, da mesma Lei, *verbis*:

Art. 47. A iniciativa de Projeto de Lei é de competência do Vereador, da Mesa Diretora da Câmara Municipal, do Prefeito e da população, obedecidas as normas constitucionais.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis de:
(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e

Ademais, a propositura atribui ao Poder Executivo a execução de seus objetivos demonstrando clara interferência na organização e planejamento administrativo e ferindo o postulado constitucional da separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





A jurisprudência pátria é nesse sentido:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

(ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.) =
RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2a T, DJE de 19-10-2012”

Sendo assim, em razão do vício apontado, opino desfavoravelmente ao seu prosseguimento.

Por fim, o Projeto deve ser encaminhado à (i) Comissão de Constituição, Justiça e Redação e (ii) Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, para exararem parecer.

Santana de Parnaíba, 19 de junho de 2026.

Patrícia Machado
Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003900380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Patrícia Machado** em **19/06/2026 14:45**

Checksum: **049D515DBD32FF86ECD18A73C6BA57D4AC0B3E1B8BAE9DD2BD276D6700AF94F2**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003900380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.